



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001119-56.2023.5.10.0011**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/10/2023

Valor da causa: R\$ 564.000,00

Partes:

RECLAMANTE: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA

ADVOGADO: BRUNO VIGNERON CARIELLO

ADVOGADO: VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL

RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0001119-56.2023.5.10.0011
RECLAMANTE: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA
RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E
SOCIAL

RELATÓRIO

JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial. Requereu a gratuidade da justiça. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 564.000,00.

O reclamado compareceu em juízo e contestou as pretensões, anexando documentos.

A reclamante apresentou réplica.

Em audiência, foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL – HONORÁRIOS

Trata-se de ação oriunda de uma relação de trabalho, entre ex-empregada e ex-empregador. Ainda que os honorários sucumbenciais aqui postulados não sejam uma parcela devida pelo empregador, mas por terceiros, fato é que o empregador os reteve e se colocou na posição de ser reclamado para fazer o repasse.

Assim, pela literalidade do art. 114, I, da CF/88, a competência para processar e julgar todos os pedidos é da Justiça do Trabalho.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL – CONTRIBUIÇÕES À FAPES

Não é objeto deste processo “manter as condições contratuais de custeio da complementação de aposentadoria da Capes”, seja lá o que isso signifique, mas apenas aplicar seus termos, no que for possível.

Na verdade, a questão diz respeito apenas a analisar a incidência de contribuições para a previdência complementar sobre parcelas postuladas em juízo, determinar a retenção/recolhimento da cota do trabalhador e condenar o empregador na sua cota, nada além disso.

Trata-se de questão alheia ao decidido no RE 586.453, porque a entidade de previdência privada sequer faz parte da demanda e não há nada postulado em face dela.

Rejeito.

INÉPCIA

A inicial atende ao disposto no art. 840 da CLT, com exposição dos fatos e os correspondentes pedidos, permitindo o contraditório e o julgamento da demanda.

De par com isso, a CLT não exige liquidação dos pedidos, mas apenas que a eles sejam dados os respectivos valores, o que aconteceu, com exceção dos honorários sucumbenciais devidos à reclamante, que realmente ela não tem como calcular – até porque não existem critérios para estes cálculos.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

A demanda foi ajuizada em 18/10/2023, menos de dois anos depois do término do contrato de trabalho.

Entendo inapropriada a aplicação da jurisprudência relativa ao contrato de depósito, por uma razão muito simples: não existe contrato entre os advogados do BNDES e o banco, por meio do qual aqueles confiaram a este a custódia dos valores. A “custódia”, a bem da verdade, decorre apenas do fato de que o banco não cumpriu uma obrigação de repassar os honorários aos seus titulares, antes, durante ou depois da ADI 3396/DF, descumprindo obrigações trabalhistas – ou seja, de um ato ilícito.

Da mesma forma, pelo Código Civil Brasileiro “considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto” e não há nenhuma avença entre os advogados do BNDES e o banco por meio da qual foi estipulada uma condição para o pagamento dos honorários.

Por fim, a tramitação da ADI não é um evento que interfere em prazos prescricionais. Quando muito, a Suprema Corte determina a suspensão de processos, para evitar decisões conflitantes, mas não há, rigorosamente, nenhum óbice a que alguém ajuíze sua própria demanda, com a mesma discussão jurídica.

Logo, não existe nenhum fato capaz de afastar a contagem normal da prescrição quinquenal, que não aquele decorrente da Lei nº 14.010/2020.

Como consequência, pronuncio a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 29/05/2018.

HORAS EXTRAS – ART. 62 DA CLT

Entre as teses defensivas no assunto horas extras, o reclamado acena com o art. 62, II, da CLT.

Ocorre que a própria defesa diz que o registro de ponto se faz na catraca de entrada (no térreo ou na garagem), por todos os colaboradores sujeitos ao registro de ponto e não há evidência de que a reclamante tenha utilizado de algum artifício incomum para entrar no prédio sem passar pelas catracas. Logo, ainda que exercendo uma função de confiança, a reclamante continuou tendo registro da jornada.

De par com isso, o reclamado nem sequer mencionou na defesa quais eram as atribuições de uma “coordenadora de serviços”. A prova oral deu a entender que era basicamente o trabalho de advogado (talvez em maior volume), com acréscimos relacionados ao controle e distribuição de processos, além de alguma fiscalização do ponto, o que não é nenhuma atribuição incrivelmente relevante, e de avaliar colegas apenas em designação mais longas, mas eu nem tenho parâmetro para o que seria uma designação mais longa, a ponto de poder concluir se isso aconteceu ou não com a reclamante.

Assim, seja pela existência de controle de jornada, seja porque as atribuições da autora no cargo “coordenadora de serviços” não se enquadram no art. 62, II, da CLT, afasto a aplicação do dispositivo ao caso.

HORAS EXTRAS – TRABALHO PRESENCIAL – EXCEDENTE DO BANCO DE HORAS

O reclamado não apresentou os registros de jornada, nem qualquer documento onde haja o registro do banco de horas.

Ficou claro na instrução processual que havia um limite de 21h no banco de horas, positivo ou negativo, e que se a reclamante acumulasse mais de 21h extras no mês – ou seja, mais horas que aquelas passíveis de compensação – as horas excedentes eram simplesmente descartadas, sem compensação ou pagamento, sendo transportadas para o mês seguinte apenas 21h. Se, no mês seguinte, não houvesse nenhuma compensação, todas as horas extras seriam descartadas, e as mesmas 21h seriam transportadas.

Trata-se, naturalmente, de um procedimento totalmente errado, porque as horas extras precisam ser, necessariamente, compensadas ou pagas.

Conforme telas juntadas na petição inicial, cerca de 26h extras foram “jogadas no lixo” entre os meses de agosto e setembro/2018, prova da forma como eram tratadas as horas extras excedentes da 21ª mensal.

A rigor, o que acontecia era que a partir do momento em que o banco de horas chegava ao seu limite, todas as horas extras eram simplesmente abduzidas, fossem elas 10, 20, 30 ou 40, porque o BNDES não pagava horas extras e não via com bons olhos quem reclamasse pelo pagamento.

De se notar, ainda, que pelo conjunto probatório o advogado empregado do BNDES pode trabalhar até 9h diárias, o que significa 2h extras diárias e 10h extras semanais. Em um mês normal, com 21 ou 22 dias e 4,285 semanas, isso representa entre 42h e 44h extras, tendo a autora postulado 190h extras para 27 meses, ou 7,037h extras mensais, sendo bem moderada a sua pretensão.

Assim, condeno a reclamada no pagamento de 7,037h extras mensais (mês completo), entre 29/05/2018 e 12/03/2020, e entre 28/03/2022 e 31/08/2022, com adicional de 100% e reflexos em 13º salários, férias + 1/3, DSR e FGTS (8%).

Observar o divisor 175, a evolução salarial e a Súmula nº 264 do C. TST. Não proporcionalizar a quantidade nos meses em que houve trabalho por menos de 30 dias, porque isto reduziria o total de horas extras objeto de condenação.

HORAS EXTRAS – TRABALHO REMOTO/HÍBRIDO

Como já dito acima, não foi apresentado nenhum registro de jornada.

O trabalho remoto é perfeitamente passível de controle de jornada, basta o empregador querer. Em 2020 e em uma empresa do porte do BNDES, é difícil acreditar que não havia como controlar.

De acordo com a prova oral, não houve alteração no volume de serviços durante a pandemia. Pelo contrário, aumentou, uma decorrência lógica da confusão que houve entre casa/trabalho, da obrigação de permanecer em casa (ou seja, no trabalho) e da perda de noção do que era dia útil, feriado e final de semana. Os dias eram iguais e, estando em casa, toda hora era hora de trabalhar.

Consequência da inexistência de registro da jornada no trabalho remoto, naturalmente era impossível registrar sequer as horas que seriam destinadas à compensação, as quais conseqüentemente nunca foram compensadas.

Conforme exposto acima, a circunstância de nem sequer serem registradas as horas destinadas à compensação pode ser algo totalmente irrelevante, porque se a reclamante começasse o mês transportando um banco de horas cheio (21h) e não compensasse nada, nenhuma hora extra deste novo mês seria destinada ao banco de horas, mas seriam todas jogadas fora no final do período.

Faço aqui um parêntese: receber ou mandar uma mensagem em determinado momento não significa que a pessoa estava trabalhando desde sempre, até aquele momento. Até mesmo assinar algo em determinado horário não significa que a pessoa estava trabalhando por tantas horas, até chegar o momento de assinar. Se eu assino uma decisão, por exemplo, às 21h (e isso é comum), não posso dizer que estava trabalhando até as 21h, mas apenas que eu entrei no PJe e assinei algo às 21h. Se meu Diretor de Secretaria me manda uma mensagem no sábado às 10h (e isso também acontece), o fato de eu ler a mensagem não me permite dizer que eu trabalhei no sábado até as 10h, mas apenas que eu li uma mensagem às 10h. E, se nessa mensagem ele diz que tá mandando uma montanha de coisa para assinar e eu acesso o PJe às 15h, também não posso dizer que trabalhei das 10h às 15h. É importante enfatizar isso, para que não se confunda ler uma mensagem ou mandar um e-mail como prova de que a jornada começava ou terminava em determinado horário.

De volta à questão principal.

A autora aponta uma média de 30h mensais, no período com trabalho remoto. Mas é a documentação que ela própria traz na inicial que aponta uma média de 25h nos meses de agosto e setembro/2018, rotina que ela diz ter se mantido

na pandemia. E não há soma das 21h com as 25h, porque as 21h do banco são apenas transportadas de um mês para outro, e não praticadas todos os meses.

Assim, condeno a reclamada no pagamento de 25h extras mensais (mês integralmente trabalhado), nos períodos de 13/03/2020 a 25/03/2022 e de 01/09/2022 a 19/01/2023, com adicional de 100% e reflexos em 13º salários, férias + 1/3, DSR e FGTS (8%).

Observar o divisor 175, a evolução salarial e a Súmula nº 264 do C. TST. Proporcionalizar a quantidade conforme os dias trabalhados em cada mês (ou seja, nos meses incompletos e nos meses em que houve férias, licenças e afastamentos).

FAPES

Conforme regulamento id. c598709, "o salário-de-participação, no caso do participante ativo que estiver no exercício de suas funções, consiste na soma das parcelas de sua remuneração, a qualquer título, que seria objeto de desconto para a Previdência Social, se não houvesse qualquer limite superior de contribuição, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo e no artigo 67 deste Regulamento".

As horas extras possuem natureza salarial, representam remuneração e integram a base de cálculo das contribuições à Previdência Social.

Assim, condeno a reclamada no pagamento da cota patronal FAPES incidente sobre as horas extras.

Como a reclamante já saiu do plano, o valor correspondente à cota patronal será pago diretamente a ela, sendo ainda desnecessário descontar e recolher a cota da trabalhadora.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – ADVOGADO EMPREGADO

Não há discussão quanto ao direito da autora em receber os honorários sucumbenciais. A questão resolve-se na forma como os honorários devem ser rateados.

Isso já deveria ter sido resolvido há muito tempo e, de certa forma, é injustificável que o BNDES não tenha se preparado com antecedência, porque era razoavelmente previsível o que aconteceria na ADI 3396/DF.

Mas, se ninguém conseguiu resolver até agora, e a questão está posta em juízo, me cabe uma atuação realmente *sui generis*, criando a regra. A outra opção seria simplesmente negar a jurisdição, o que não faz o menor sentido, ou publicar uma sentença inútil, enunciando um direito que já existe (por força da ADI) e condenando o reclamado a pagar quando finalmente houve regulamentação, que é justamente a situação que trouxe e reclamante ao Judiciário – ou seja, ela sairia da mesma forma que entrou.

Para tanto, procurei saber como esta divisão ocorre em outras estatais e em procuradorias, afinal de contas minha criatividade não é tão grande, nem meu conhecimento quanto ao tema é superior ao de qualquer pessoa que esteja lendo este texto. Entendi que se algo foi adotado em outros casos, é porque foi fruto do debate civilizado e está sendo praticado sem conflitos.

Então vamos lá, na esperança de que os critérios sejam adotados em outros processos:

- A divisão dos honorários advocatícios sucumbenciais será feita de forma igualitária entre os seus titulares, respeitados os seguintes critérios:
 1. Os repasses serão feitos diretamente e integralmente pelo BNDES aos advogados e às advogadas ou seus sucessores (em caso de falecimento), sem distribuição de qualquer valor ou percentual a terceiros ou intermediários, e sem qualquer margem de discricionariedade para uso em finalidades eleitas pelo BNDES;
 2. Os repasses serão feitos mensalmente, sobre os valores recebidos nos processos judiciais a título de honorários sucumbenciais entre o primeiro e o último dia de cada mês, e sobre os acordos judiciais celebrados pelo BNDES, em processos transitado em julgado e com conta de liquidação tornada definitiva (não cabia mais nenhuma impugnação ou recurso), nos quais tenha havido renúncia aos honorários;
 3. Os advogados e as advogadas terão direito a receber desde o primeiro mês do contrato, independente do dia de início (ou seja, mesmo que tenha iniciado no dia 31);
 4. Os advogados e as advogadas receberão durante o primeiro ano de contrato o percentual de 40% (quarenta por cento), com acréscimo de 20% (vinte por cento) a cada ano, até o quarto ano, quando passarão a receber 100% (cem por cento);
 5. O recebimento dos honorários será mantido após a demissão a pedido ou em caso de morte (neste caso, aos sucessores, na forma da lei), no percentual de 80% (oitenta por cento) no primeiro ano, com o decréscimo de 20% (vinte por cento) a cada ano, até o quarto ano, quando receberão a cota de 20% (vinte por cento), cessando o pagamento no quinto ano;
 6. O disposto no item acima aplica-se apenas aos casos nos quais o advogado ou a advogada já recebia 100%. Se na época do desligamento a pedido ou do

- falecimento era pago um percentual menor, os honorários serão pagos com a redução de 20% sobre o último percentual recebido (por exemplo, se ainda estava no terceiro ano do contrato, recebendo 80%, receberá 60%);
7. O percentual será elevado (no caso dos ativos) ou diminuído (no caso do pedido de demissão e do falecimento) no mesmo mês em que for completado o ano. Por exemplo, se a pessoa completar 2 anos no BNDES no dia 16, neste mesmo mês o percentual já subirá para 80%; se a pessoa completar um ano de desligamento no dia 30, neste mesmo mês o percentual será reduzido para 60%;
 8. No mês do pedido de demissão ou o falecimento, será pago o mesmo percentual do mês anterior, aplicando-se a redução apenas a partir do mês subsequente;
 9. Se o valor devido no maior percentual dos honorários tiver mais de duas casas após a vírgula, a terceira casa decimal será descartada, aproximando sempre para baixo (por exemplo, se der R\$ 1.234,56789, será aproximado para R\$ 1.234,56);
 10. Os resíduos mensais, decorrentes de aproximações (o que significa menos de um centavo por pessoa), serão pagos ao final do ano, observados os mesmos critérios de rateio.

A conta não é difícil de fazer, pois até eu consegui. Mensalmente haverá um valor "X" dos honorários e uma variável "Y", sendo que cada advogado(a) ou ex-advogado(a) elegível receberá entre 1y (100%) e 0,2y (20%). A soma dos valores pagos a todos que recebem 1y, 0,8y, 0,6y, 0,4y e 0,2y corresponderá a X e revelará o valor de y naquele mês, correspondente ao percentual máximo dos honorários que o (a) advogado(a) tem direito a receber.

Mais ou menos assim:

$$X = R\$ 1.000.000,00$$

- 10 pessoas têm direito a receber 20%
- 20 pessoas têm direito a receber 40%
- 30 pessoas têm direito a receber 60%
- 40 pessoas têm direito a receber 80%
- 50 pessoas têm direito a receber 100%

$$X = (10 \times 0,2y) + (20 \times 0,4y) + (30 \times 0,6y) + (40 \times 0,8y) + (50 \times 1y)$$

$$X = 2y + 8y + 18y + 32y + 50y$$

$$X = 110y$$

Como $X = R\$ 1.000.000,00$:

- $y = 1.000.000/110$
- $y = 9.090,90909090909$

Aproximando o valor, $y = R\$ 9.090,90$.

Conseqüentemente:

- 10 pessoas recebem R\$ 1.818,18 (R\$ 18.181,80)
- 20 pessoas recebem R\$ 3.636,36 (R\$ 72.727,20)
- 30 pessoas recebem R\$ 5.454,54 (R\$ 163.636,20)
- 40 pessoas recebem R\$ 7.272,72 (R\$ 290.908,80)
- 50 pessoas recebem R\$ 9.090,90 (R\$ 454.545,00)

Total: R\$ 999.999,00 (sobrou um real, pelas aproximações).

No caso da reclamante, que entrou no BNDES em 16/07/2010 e saiu em 19/01/2023, ela tem direito às seguintes cotas:

- 40%, entre 07/2010 e 06/2011;
- 60%, entre 07/2011 e 06/2012;
- 80%, entre 07/2012 e 06/2013;
- 100%, entre 07/2013 e 01/2023;
- 80%, entre 02/2023 e 12/2023;
- 60%, entre 01/2024 e 12/2024;
- 40%, entre 01/2025 e 12/2025;
- 20%, entre 01/2026 e 12/2026.

Deve ser observado, naturalmente, o corte prescricional.

A partir de 01/2027, ela não tem mais direito a receber os honorários.

JUSTIÇA GRATUITA

Em que pese a declaração id. ff13c1e, a reclamante é uma advogada que abriu mão de um emprego público estável, com salário de cerca de R\$ 30.000,00 mensais, após mais de dez anos de carreira. É bastante improvável que ela tenha feito isso para ter uma renda menor e arriscado tudo na vida, ainda mais considerando que ela sequer resgatou a reserva da previdência complementar, algo que seria normal se ela tivesse perdido renda.

Na situação da reclamante, portanto, a declaração não é suficiente, sendo necessário provar a incapacidade financeira, tal como exige a Constituição Federal:

*“art. 5º, LXXIV: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos”.*

Indefiro.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Arbitro em 10% os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada, calculados sobre o valor bruto da condenação.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Encargos fiscais e previdenciários: Súmula nº 368 do TST, OJ´s nº 363 e 400 da SBDI-I, art. 46 da Lei nº 8.541/92, art. 43 da Lei nº 8.212/91, Lei nº 11.941/2009 e IN nº 1500/2014 da RFB. O fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços (TST, E-RR – 1125-36.2010.5.06.0171).

Juros e correção monetária: incide correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela TR até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento (17/10/2023) e apenas a taxa SELIC Simples (englobando juros e correção) a partir do ajuizamento (18/10/2023), conforme decisão na ADC 58.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a 11ª Vara do Trabalho de Brasília:

- Rejeitar as preliminares;
- Extinguir com resolução do mérito as pretensões condenatórias anteriores a 29/05/2018 (arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 487, II, do CPC);
- Condenar a reclamada no pagamento de:
 1. 7,037h extras mensais (mês completo), entre 29/05/2018 e 12/03/2020, e entre 28/03/2022 e 31/08/2022, com adicional de 100% e reflexos em 13º salários, férias + 1/3, DSR e FGTS (8%);
 2. 25h extras mensais (mês integralmente trabalhado), nos períodos de 13/03/2020 a 25/03/2022 e de 01/09/2022 a 19/01/2023, com adicional de 100% e reflexos em 13º salários, férias + 1/3, DSR e FGTS (8%);

3. Cota patronal FAPES sobre as horas extras;
4. Honorários sucumbenciais decorrentes da atuação da reclamante como advogada empregada, observados os critérios fixados na fundamentação (parcelas vencidas e vincendas).

O FGTS será recolhido na conta vinculada, sem expedição de alvará.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, as horas extras, as horas extras e os reflexos em 13º salários e DSR possuem natureza salarial.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Arbitra-se à condenação o valor de 500.000,00.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 27 de setembro de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA
Juiz do Trabalho Substituto

